

**O REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS: RECURSOS MÚLTIPLOS E SUAS IMPLICAÇÕES
PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS REFERENTES À QUESTÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA¹**

*Letícia Prazeres e Rodrigo Ferreira²
Christian Barros³*

Sumário: Introdução; 1 O Requisito da Repercussão Geral frente aos recursos extraordinários; 2 O processo de "pinçamento" no Recurso Extraordinário; 3 ; Implicações processuais e constitucionais referentes ao Acesso à Justiça ; Conclusão; Referências.

RESUMO

Compete ao Supremo Tribunal Federal além de guardar a constituição, o julgamento de Recursos extraordinários quando a decisão recorrida violar a constituição. É sabido que a massificação das relações sociais ensejou um aumento considerável no número de demandas direcionadas ao Poder Judiciário, que conseqüentemente ocasionou a maior morosidade na prestação jurisdicional. Desta feita, na tentativa de fornecer uma prestação jurisdicional, mais célere, bem como de fazer o presente Tribunal se debruçar somente sobre as questões mais relevantes, foram criados institutos com fito de combater as dificuldades apresentadas. A Repercussão Geral, que é um requisito de admissibilidade do RE, representa a tentativa de desafogar o STF de demandas que representem interesses individuais, dessa forma ele se debruçará sobre demandas que transcendam as esferas individuais das partes. No que pertine a celeridade foi aplicado o instituto do julgamento por amostragem nas hipóteses de recursos múltiplo (fundados em idêntica controvérsia), no entanto tal procedimento desemboca em implicações referentes a questão do Acesso a Justiça, tendo em vista que os processos que não forem escolhidos ficaram à sorte dos selecionados.

Palavras Chave: Repercussão Geral. Recursos Extraordinários. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

É sabido que o STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, a competência do mesmo esta disposta no art. 102 da Constituição. Das atribuições competidas a ele a que interessa para este trabalho é a que está disposta no inciso III, que diz respeito ao julgamento

¹ Paper apresentado à disciplina de Recursos no Processo Civil, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

² Alunos do 6º período, do curso de Direito da UNDB.

³ Professor Mestre, orientador.

de Recurso Extraordinário. Antes da criação da Arguição de Relevância (que foi substituída posteriormente pela emenda constitucional 45/04, que instituiu a Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do RE) a maioria dos processos poderia chegar ao STF, bastava apenas que o ele fosse conduzido de forma adequada, não havia até então mecanismos que com s finalidade de filtrar as demandas que poderiam chegar ao Pretório Excelso. A falta desses mecanismos fez com que o Tribunal em questão ficasse abarrotado de processos que em sua grande maioria estavam atrelados a interesses meramente individuais. A criação da Arguição de relevância foi o primeiro passo para definição de um filtro que objetivasse desafogamento do STF, que foi aperfeiçoado com a aprovação da EC 45/04 a qual criou a Repercussão Geral.

Os Recursos Extraordinários podem ser isolados ou múltiplos a depender de cada caso. A multiplicidade desses recursos se justifica na questão evolução das relações sociais, nesse sentido não há que se estranhar o surgimento de demandas comuns, isto é, fundadas em mesma controvérsia, nesse contexto surgiu o instituto do julgamento por amostragem que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional. Por meio do procedimento de “pinçamento” (denominação dada pela doutrina) alguns desses processos são escolhidos, sendo que os que não forem escolhidos ficam à sorte daqueles, nesse sentido é de se notar que de tal procedimento decorrem implicações processuais e constitucionais referentes à questão do Acesso a Justiça as quais serão abordadas em momento específico no presente trabalho

1 O REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL FRENTE AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável pela guarda da Constituição Federal, tendo sua competência estabelecida no art. 102 CF. Dentre as competências atribuídas a ele está a de julgar em grau de recurso, os Recursos Extraordinários. Cabe ressaltar que o recurso em questão foi adotado no Brasil justamente em razão da influência dos modelos de controle de constitucionalidade norte americano (controle difuso, o qual é realizado por todos os juízes) e do modelo austríaco (controle concentrado, realizado pelo Tribunal Constitucional) por essa razão o modelo adotado pelo Brasil é o misto, ou seja, há incidência tanto do modelo difuso quanto do concentrado (PEREIRA 2014). Nesse sentido o Recurso Extraordinário visa resguardar unidade da interpretação da norma constitucional.

É de se notar que devido à amplitude, massificação e evolução das relações sociais, o número de demandas que chegam ao Poder Judiciário crescem em escala desproporcional em relação ao número de casos resolvidos. Nessa perspectiva e tendo em vista que questões constitucionais são abordadas hodiernamente no âmbito processual brasileiro, o número de demandas decorrentes da interposição de RE no âmbito do STF cresceu demasiadamente, no entanto na maioria das vezes essas demandas estavam atreladas somente a interesses meramente individuais, conseqüentemente a mais alta instância do judiciário brasileiro se via abarrotada de processos, o que desvirtuava a sua função excepcional.

Observando essa situação o legislador buscou soluções visando dar concretização à função excepcional do STF tentando fazer com que o mesmo se debruçasse apenas sobre as questões mais relevantes do ponto de vista coletivo. Ao longo da história podem-se vislumbrar algumas tentativas de estabelecimento de um filtro para obstar a entrada de RE's no STF, tais institutos foram criados em momentos diferentes, mas com a mesma finalidade, são eles, a criação da Arguição de Relevância, criação da Repercussão Geral.

A Arguição de Relevância foi introduzida no texto constitucional com EC nº 7/77 com fito de filtrar os processos que chegavam ao STF, é de se notar que naquela época o tribunal em comento também apreciava matéria de ordem federal nesse sentido afirma Arlete Inês Aurelli (2007, p 02)

A arguição de relevância estava restrita à matéria infraconstitucional (na época, o objeto do RE compreendia tanto questões de lei federal como constitucionais) [...] arguição de relevância era utilizada justamente para demonstrar que, o recurso apesar de tratar de matéria objeto do óbice regimental, trazia questão de interesse público, pelo que deveria ser admitido. Não se tratava de requisito de admissibilidade, mas sim de expediente destinado a obter acesso do recurso extraordinário no STF, nas hipóteses excluídas desse âmbito.

O Regimento interno do STF definia o que deveria ser entendido como matéria relevante, o § 1º do art. 327 trazia a seguinte redação “Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal” (RISTF apud PEREIRA, 2014). O presente instituto vigorou até o advento da CR/88 a qual criou o STJ e estabeleceu a ele a competência para uniformizar a interpretação de lei federal, não fazendo menção ao instituto da Arguição de Relevância.

O instituto da Repercussão geral foi criado com EC 45/04 a qual acrescentou o § 3º ao art. 102 da CR/88, no entanto tal dispositivo só recebeu regulamentação com o advento

da lei 11418/06. “que, em seu art. 3.º, delegou ao STF, por meio de seu Regimento Interno, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Lei. Assim, apenas com a edição da Emenda Regimental n. 21/2007, publicada em 03.05.2007, o instituto restou suficientemente regulado” Fuck (2010, p 09). Cabe ressaltar que são requisitos de admissibilidade do RE a Repercussão Geral, o prequestionamento, além dos outros requisitos genéricos de admissibilidade.

No que pertine ao conceito de Repercussão Geral dispõe o art. 543-A do CPC

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

É de se notar que a presente definição do instituto em questão é vaga, tendo em vista que, conceituar questões relevantes nos moldes estabelecidos pelo artigo exposto acima é uma tarefa complexa, que merece bastante cautela. Nesse sentido Arlete Inês Aurelli (2007) entende que, a vagueza do conceito de Repercussão Geral implica em um subjetivismo por parte do julgador no momento do julgamento, já que ele decidirá pela existência ou não de questão relevante nos moldes estabelecidos pelo § 1º do art. 543-A do CPC com base nos seus próprios critérios valores sociais e culturais, ou seja, o subjetivismo por parte do julgador tende a prevalecer.

No entanto há que se observar que existem doutrinadores que entendem que a vagueza do presente conceito não seria empecilho, mas sim uma saída, para melhor adequação às relações sociais, nesse sentido afirma Teresa Arruda Alvim apud Aurelli (2007, p 03)

[...] a função do conceito vago não é outra senão a de driblar a complexidade das relações sociais do mundo contemporâneo e a de fazer com que haja certa flexibilização adaptativa na construção e na aplicação da norma jurídica. [...] Uma das mais relevantes funções do conceito vago é a de fazer com que a norma dure mais tempo, fixar flexivelmente os limites de abrangência da norma, fazê-la incidir em função das peculiaridades de casos específicos.

No entanto há que se observar que o próprio Código de Processo Civil traz de forma expressa em seu art. 543-A §3º uma hipótese em que a Repercussão Geral será presumida, ou seja, a questão será considerada como sendo de Repercussão Geral quando, “o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Sobre a presente previsão Arlete Inês Aurelli (2007p, 05) afirma que ele “Apenas não se especifica que tribunal estaria aí compreendido. Parece que se trata do próprio STF uma vez

que o legislador utilizou a expressão definida do Tribunal e não de Tribunal". Por fim cabe ressaltar que a análise da existência ou não de Repercussão Geral cabe ao STF, o tribunal a quo deve se ater somente aos outros requisitos de admissibilidade sob pena de usurpação da competência.

2 O PROCESSO DE "PINÇAMENTO" NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

É sabido que com a inserção do §3º no art. 102 da Constituição Federal pela EC 45/04, reafirmou-se a posição do Supremo Tribunal Federal enquanto Corte Constitucional e Guardião da Constituição, visando uma melhor distribuição dos recursos ali endereçados. Esta atitude leva em consideração que o STF enquanto instância extraordinária não poderia ser encarado como um receptor de demandas numerosas e exaustivas, sendo que estas muitas vezes pareciam não deter um grau de importância relevante que as fizesse ser aceitas pelo Supremo.

Diante desta modificação legislativa, foi acrescentado o requisito da Repercussão Geral enquanto meio para objetivar o fluxo dirigido ao STF, fazendo com que houvesse uma espécie de "filragem" destes objetos processuais. Acredita-se então conter o requisito da Repercussão Geral aqueles recursos que apresentam razões que demonstrem que sua demanda transcende interesses individuais e que possuem relevância nos campos sociais, jurídicos, políticos, econômicos etc.

Surge a partir desta concepção, a presença do requisito da Repercussão Geral na situação denominada de "multiplicidade de recursos", tomando como base o art. 543-B, caput do Código de Processo Civil e o que dispõe a Lei 11.418/2006, Antônio Pereira Gaio Júnior diz que

A aferição da repercussão geral bem como os efeitos de sua existência ou não sofre específicas adaptações quando, diante de uma multiplicidade de recursos aos quais se fundamentam em idêntica controvérsia, tal qual se observa com alguma frequência, por exemplo, em conflitos de massa, ensejando-se daí múltiplos recursos que se pautam em uma mesma controvérsia jurídica. (JUNIOR GAIO, 2009, p.5).

Assim, havendo as ditas "demandas de massa" ou "causas idênticas", tratando de uma mesma controvérsia ou possuindo mesmo fundamento de direito, em vez de todas subirem para a análise no STF, mediante a técnica denominada de "pinçamento" é escolhida uma ou algumas demandas para serem julgadas, sendo que este parecer valerá para as demais que não foram selecionadas. Não há um critério já estabelecido para firmar a escolha dessas

"amostras", entretanto geralmente são "pinçadas" aquelas que detiverem as melhores teses, ou atacam a questão com maior ou melhores fundamentos.

Os recursos não selecionados devem ficar sobrestados, suspensos, até o julgamento final daquelas amostras que subiram, passando o parecer a valer para todas as demandas idênticas. De fato trata-se de técnica que visa dar efetividade aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, pois basta imaginar na aceitação de todos aqueles recursos extraordinários com causas idênticas, no tempo e desgaste que seria julgar casos semelhantes. Livia Graziela Pini, 2008, p.49)

Ora, é incompatível com o princípio da celeridade processual e, conseqüentemente, com o princípio do acesso à justiça, possibilitar que em qualquer assunto relacionado à Constituição, por mais irrelevante que seja, possa a parte interpor recurso extraordinário. Isto acarretaria um grande atraso na prestação da tutela jurisdicional em uma situação onde o recurso extraordinário é incabível, haja vista que a função deste recurso não é satisfazer o interesse individual da parte recorrente e sim proteger a norma constitucional.

Diante deste procedimento, os recursos extraordinários selecionados ou "pinçados" pelo Presidente do Tribunal de origem são levados ao STF podendo ou não ser acolhidos. Uma vez não sendo admitida a presença de repercussão geral, fica entendido que não devem ser julgados e os sobrestados não terão sua análise acometida pelo Supremo, de fato ficam condicionados a admissão dos recursos selecionados. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2011) indaga se a técnica do julgamento por amostragem ou técnica do pinçamento não seria inconstitucional, afinal de contas é tomado como critério objetivo, a escolha daqueles recursos que presumem ter os melhores fundamentos de direitos ou teses, ficando os demais numa verdadeira situação de subordinação. Ninguém pode afirmar que os que não foram escolhidos não possuem teses ou fundamentos menos importantes que os que subiram ao Supremo, observa-se uma técnica de cunho objetivo mas que na verdade se funda num subjetivismo dos membros do Supremo, que ao escolherem por um ou mais recursos extraordinários não garantem que estes de fato sejam os melhores para a fixação de uma tese que se debruce sobre os demais.

Poderá ainda o relator do STF sobrestar os demais recursos caso isso não tenha sido feito no início do procedimento, pedir informações aos tribunais locais e abre-se a oportunidade do Ministério Público manifestar-se em 15 dias. Caso os recursos selecionados possuam o requisito da repercussão geral parte-se então para análise do mérito dos escolhidos

e fixação de uma "tese", uma espécie de orientação do Supremo que deve ser seguida pelos tribunais locais na aplicação dos que ficaram suspensos nos Tribunais locais.

No momento da fixação da tese jurídica a ser aplicada em todos os recursos com causas idênticas, o Tribunal Local pode concordar com a posição da instância extraordinária e aceitar a tese ou ao observar que sua posição contradita o que foi colocado pelo STF pode retratar-se, ou seja uma vez sendo fixada a tese jurídica, os recursos que sobrestados voltam ao tribunal de origem e este ou vai de acordo com a tese lançada pelo Supremo, ou pode se retratar ou ainda pode permanecer com a sua posição original, tratar-se do livre convencimento motivado.

3 IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça pode ser verificado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, e segundo o dispositivo "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Este direito e também princípio, significa que, ao cidadão deve ser conferido o pleno Acesso à Justiça, conjuntamente com o exercício de uma justiça plena, efetiva e em um tempo razoável. Segundo Ana Flavia Melo Torres (2002), este direito se distingue do dito direito de petição, pois aquele implica que o indivíduo ou conjunto destes, venham a juízo pleitear algo que represente um interesse jurídico, ou seja, que faça menção ao interesse de agir processual. Este instituto confere o acesso não só aos órgãos do Poder Judiciário, como também a todo um complexo de valores e direitos inerentes ao ser humano.

Antes de adentrar no tocante ao acesso à justiça, é preciso dizer que o direito de ação aqui não seria violado, pois ele é sim garantido e exercitado no momento em que os demandantes elaboram seus recursos e estes chegam nas mãos dos membros do tribunal a quo. O certo é que a partir deste momento, em que ocorrerá a seleção das causas idênticas, passa-se a questionar quais os efeitos processuais e constitucionais que esta técnica reflexamente causa no direito/princípio do Acesso à Justiça, afinal de contas centenas de recursos ficam "à sorte" daquele ou daqueles que foram pinçados pelo Presidente do Tribunal a quo, não sabendo ao certo qual destino lhes será decretado.

Tomando como base o que já fora mencionado, primeiramente é preciso discorrer sobre os efeitos processuais. De início é mister salientar que a técnica do pinçamento ou julgamento por amostragem não deixa de ser uma espécie de exercício jurídico que

aproxima o *civil law* do *commom Law*. Isto ocorre pelo fato de que o *commom law* baseia-se das discussões e decisões judiciais, não há uma rotação inteiramente voltada às leis e dispositivos normativos escritos, o Direito para este instituto clássico de países como Estados Unidos e Inglaterra, é fruto de construções judiciais. Assim discorre Baltazar José Vasconcelos Rodrigues

Através destas decisões judiciais, denominadas precedentes, são fixadas as regras ordinárias de comportamento, passando a ser aceitas como norma cogente pelos indivíduos. Esse direito formado pela jurisprudência constitui, portanto, o direito dos pares, o direito Comum. [...] Perceba-se, portanto, que a segurança jurídica que adviria das normas positivadas é entregue pelo Poder Judiciário, através da reiteração de decisões proferidas em situações fáticas idênticas. A criação do direito, pois, é feito por indução: do caso particular extrai-se a norma geral. (RODRIGUES, 2011, p. 4)

Ora, o que mais seria o julgamento por amostragem senão fruto de decisões, da jurisprudência do Supremo, em que determinada regra ou tese é tomada como norma geral cuja aplicação é destinada aos demais casos? Embora não seja de total semelhança, existem certos pontos em comum. Entretanto é possível dizer que este mecanismo não deixa de significar um certo grau de subjetivismo na escolha da "tese paradigma", ou seja os demais recursos sobrestados ficam "à mercê" do que será escolhido pelo STF. Esta aproximação com o *commom law*, pois os litigantes elaboraram recursos extraordinários com a intenção de vê-los auferidos pela Corte Constitucional, no momento em que a mesma os barra e ainda os coloca sob subordinação em relação à poucos pinçados, seria vedar o acesso à Justiça. Como já mencionado não há como auferir se a tese escolhida ou os fundamentos que fizeram com que alguns recursos subissem, de fato eram os melhores para servir de parâmetro aos demais.

Outro obstáculo ao Acesso à Justiça causado pelo processo do pinçamento e sua repercussão processual seria o que dispõe Marina França Santos (2012), segundo a autora ultimamente os membros do STF ao invés de determinarem o sobrestamento/suspensão dos processos não pinçados, estão determinando a interrupção de todas as demandas, inclusive em todos os graus de jurisdição, que estejam discutindo a causa idêntica, a questão idêntica que serve de premissa para o início do julgamento por amostragem. A mesma ainda menciona os argumentos utilizados pela Corte

Os fundamentos sustentados para tanto são dois: a previsão contida no artigo 328 do Regimento Interno do Órgão "protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos (...), sobrestar todas as demais causas com questão idêntica" e a prejudicialidade constitucional da questão apreciada pelo

STF em face das demais causas em que se discutir matéria idêntica. (SANTOS, 2012, p ?).

Por óbvio isto seria uma afronta ao Acesso à Justiça, uma vez que ainda segundo a autora

A suspensão, pelo STF, de causas em qualquer fase de processamento no Poder Judiciário, ainda que se excepcionem aquelas em processo de execução ou em fase instrutória impede que se efetive o direito constitucional do autor de acesso à Justiça, que se perfaz não apenas no ingresso, mas também no seguimento do processo, de acordo com o devido processo legal, e no seu desfecho, com ou sem solução de mérito. (SANTOS, 2012, p. ?)

O fato do Supremo Tribunal Federal ter este poder nas mãos não pode ser pressuposto para a tomada de decisões com um fundo de arbitrariedade, não adiantaria justificar o que ocorre com o argumento de que não é vedado o Acesso à Justiça pelo fato de que o litigante não é impedido de dar entrada ao seu recurso. Aqui se trata muito mais do que simples elaboração de uma petição recursal, como já fora dito o acesso à justiça seria um complexo de outras sub-garantias (dentre as quais está a justiça social, inafastabilidade do Poder Judiciário e a proteção de direitos e interesses individuais e coletivos) que garantem o pleno e efetivo amparo judicial para com aqueles que o recorrem. Se já não bastasse usar de certo subjetivismo para em tese "objetivar e racionalizar" a atividade da Corte Constitucional, usar de forma distorcida a legislação seria querer ultrapassar o papel de cada poder e firmar uma hierarquia entre os mesmos.

Embora exista certa diferença entre o processo do pinçamento no Recurso Especial e no Recurso Extraordinário, existem momentos em que ambos se encontram. Como mais um obstáculo trazido pelo julgamento de amostragem está no caso recente entre "a União e as indenizações às usinas sucroalcooleiras e plantadores de cana, cujos preços foram congelados abaixo do custo estabelecido pelo governo federal nas décadas de 1980 e 1990"(CRISTO, 2014, p.?). Observa-se dentro do próprio pinçamento feito pelo STJ a escolha por uma tese a ser seguida e eventual disposição de condição a ser tomada pelos usineiros, tendo estes que provar o real prejuízo que tiveram. Parece ser ilógico, além da própria negação de escolha no pinçamento ainda ter que fazer prova de um ônus para ter o direito reconhecido.

Todavia há quem defenda que na verdade tanto o requisito da repercussão geral como o julgamento por amostragem, nada vedam ou prejudicam o direito do acesso à justiça. Um dos argumentos seria o que um dos escopos do Supremo seria a observância e conformidade com a Constituição, não seria a realização da justiça, uma vez que já iniciou-se

na primeira instância, possuindo recepção pelo Tribunal a quo (CAETANO *apud* PINI, 2008, p.47). Assim, o direito de acesso à justiça já teria sido realizado na instância inferior, este direito/princípio não poderia pressupor uma análise e recepção eterna de demandas às Cortes Supremas, seria ir de encontro à própria lógica do princípio da duração razoável do processo, também contido no bojo do acesso à justiça.

O Acesso à Justiça compreende uma série de mecanismos que visam dar uma melhor prestação jurisdicional àqueles que buscam a satisfação de suas pretensões no Poder Judiciário, dentre eles estão os direitos constitucionais do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Como já visto, devido ao procedimento do “pinçamento”, o STF não leva em consideração os argumentos de todos aqueles que interpuseram o Recurso Extraordinário, logo a defesa desses recursos “não pinçados” sofre enorme prejuízo, já que não poderão influir no convencimento do Pretório Excelso (Bahia; Vecchiatt, 2011).

A função do STF não deve ser apenas de buscar a uniformidade jurisprudencial, nesse sentido entende Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2011, p 03)

Sua função não pode ser (apenas) a de julgar um recurso visando gerar uniformidade jurisprudencial (presente e futura), mas (também) a de resolver uma lide específica instaurada e, ainda, enfrentando os argumentos jurídicos trazidos pelas partes afetadas pela decisão, como sucedâneo dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

É de se notar que o procedimento do “pinçamento” acaba sendo uma faca de dois gumes, de um lado visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional (uma dos objetivos buscados pelo Acesso à Justiça), de outro viola o direito dos cidadão de terem as suas razões apreciadas, isto é, de influenciarem na decisão do órgão julgador. Por essa razão o presente instituto deve ser repensado, já que rapidez não significa eficiência principalmente quando a questão é prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O julgamento por amostragem veio ao mundo jurídico com o objetivo de racionalizar e simplificar as demandas repetitivas dirigidas ao Supremo, reafirmando a posição deste Tribunal enquanto instância extraordinária e guardião da Constituição Federal. Lógico que toda inovação de início, deve ser tomada com cautela, pois o Direito querendo ou

não, lida com direitos e interesses individuais e sociais, ignorar que um novo procedimento pode lesionar certas garantias é eximir-se de responsabilidade constitucionalmente previstas.

Ao ocorrer o "pinçar" de um ou alguns recursos extraordinários no Tribunal a quo, observa-se de fato uma flexibilização de um caráter meramente aplicador de normas do Direito Brasileiro. Seja no aspecto da uniformização da jurisprudência ou mesmo no próprio julgamento por amostragem, o Supremo Tribunal Federal não só mantém-se enquanto Corte Constitucional como também proporciona uma nova forma de construir e dar a justiça àqueles que o recorrem. De fato, a indagação de lesão ou não do direito ao Acesso à Justiça, ainda vai depender dos próximos trabalhos que a Corte irá lidar, não é algo de pronto argumento dizer se este princípio será ou não vedado, pois querendo ou não, os membros do Supremo são pessoas carregadas de valores e percepções que querendo ou não influenciam ou contornam as posições tomadas.

O instituto da Repercussão Geral frente aos Recursos Extraordinários também acaba por humanizar mais os procedimentos judiciais, considerar pontos e razões para além de interesses individuais e se pautar em relevâncias sociais, políticas e judiciais é demonstrar que o Direito é sim uma ciência social e abster-se desta concepção seria torná-lo mero regulador da vida social. O julgamento por amostragem não deixa de ser uma espécie de entrave entre interesses processuais e humanos, racionalizar as demandas extraordinárias têm sim um fundo em prol de uma prestação mais célere, efetiva e satisfatória.

Por fim é mister salientar que no cotidiano jurídico a preponderância de determinado interesse ou posição frente aos demais, não significa menor ou inexistência de importância. A técnica do pinçamento de fato ainda encontrará casos mais complexos, em que grandes interesses possam estar em jogo. Joaquim Carlos Salgado ao tratar de Kant dizia que o "Direito é, ainda desse ponto de vista, o instrumento da realização da interioridade na exterioridade" (2012, p. 202), ou seja querendo ou não espera-se do Judiciário atitudes em prol das necessidades e interesses da sociedade, não basta apenas regular normativamente, se faz mister regular de maneira qualitativa para que assim haja a completa harmonia entre interesses e direitos, lei e anseios, justiça e Direito.

REFERÊNCIAS

AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. V. 131. Set 2007.

BAHIA. Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Inconstitucionalidade do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário e da técnica do julgamento por pinçamento. **Revista dos Tribunais**. Vol. 911. p.243, set, 2011.

CRISTO, Alessandro. STJ surpreende em recurso repetitivo e questão bilionária de usineiros vai ao STF. **CONJUR**. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-18/stj-inova-recurso-repetitivo-questao-bilionaria-ruma-stf>. Acesso em 05 de novembro de 2014.

FUCK, Luciano Felício. O supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral. **Revista de Processo**. Vol. 181. Mar 2010.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. Considerações sobre a idéia de repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. **Revista de Processo**. Vol. 170. p. 140. Abril, 2009.

PEREIRA, Mayara Peres. Fundamentos de exigência da repercussão geral no recurso extraordinário. **Jus navegandi**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30527/fundamentos-de-exigencia-da-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario/1>. acesso em 06 de novembro de 2014.

PINI, Livia Graziela. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e o direito fundamental de acesso à justiça. *Revista de Direito Público Londrina*. Vol. 3. N.2. p. 33-54. Mai/ago 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10938/9602>. Acesso em: 29 de outubro de 2014.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. **O julgamento por amostragem em sede de recurso de natureza extraordinária de caráter repetitivo. Fundamento teóricos e práticos. Críticas sob a ótica das garantias do processo**. 2011. Disponível em: <http://www.aperj.org.br/arquivos/pdf/Tesefinal-CongressoANAPE.pdf>. acesso em 04 de novembro de 2014.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTO, Marina França. A suspensão, pelo STF, impede o acesso à justiça. **CONJUR**. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-03/marina-santosa-suspensao-stf-impede-acesso-justica>. acesso em 04 de novembro de 2014.

TORRES, Ana Flávia Melo. Acesso à Justiça. In: **Âmbito jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592. Acesso em 04 de novembro de 2014.

BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.